

| | TCE-RN | |
|--------|--------|--|
| Fis.:_ | | |
| Rubri | ca: | |
| Matri | cula: | |

SESSÃO ORDINÁRIA 00033^a, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 - 1^a CÂMARA.

Processo Nº 017724 / 2017 - TC (017724/2017-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.GUAMARE

Assunto: DENÚNCIA

Licitação e Contrato - Aquisição e instalação de dessalinizador de água do mar no Município de

Guamaré/RN

Responsável(is): ACQUAPURA LTDA - CPF:03205589000152 - Advogado: GUSTAVO ANDRÉ

DE OLIVEIRA TAVARES - OAB: 9612/RN ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO

MENDES - CPF:01246527430 C A E R N - Por Seu Atual Presidente -

CPF:08334385000135 - Advogado: ANAK TARGINO DE ALMEIDA - OAB: 10823/RN CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL - CPF:85232203487 - Advogado: ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - OAB:

5285/RN DAYVID ALLAN MEDEIROS DUARTE - CPF:06175581407 -

Advogado: CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS - OAB: 13927/RN

ELIANE MARJORIE GOMES GUEDES - CPF:83889612415 - Advogado:

ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - OAB:

5285/RN HÉLIO WILLAMY DE M. DA FONSECA - CPF:85248290449 -

Advogado: RAFAEL PIRES MIRANDA - OAB: 13298/RN KEKE ROSBERG

CAMELO DANTAS - CPF:04590107430 - Advogado: RAFAEL PIRES

MIRANDA - OAB: 13298/RN MARIA EDUARDA DE SOUZA E SILVA -

CPF:05037456428 - Advogado: LUIS FILIPE BATISTA FONTENELLE - OAB:

8013/RN PAULO LUÍS DA SILVA FILHO - CPF:36007315487 - Advogado:

RAFAEL PIRES MIRANDA - OAB: 13298/RN PEDRO AVELINO NETO -

CPF:00346241472 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ, POR SEU

ATUAL GESTOR - CPF:08184442000147 - Advogado: MARIO GOMES

TEIXEIRA - OAB: $4083/RN\ S\ E\ M\ A\ R\ H$ - Por seu atual Gestor -

CPF:01066896000174 Sérgio Bezerra Pinheiro - CPF:36908797449

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO No. 218/2019 - TC

EMENTA: DENÚNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADE DESSALINIZADORA DE ÁGUA DO MAR NO MUNICÍPIO DE GUAMARÉ/RN. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

1. ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA PESQUISA MERCADOLÓGICA E NO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER OUTRAS PARCELAS DO CONTRATO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS GESTORES À ÉPOCA (PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS) E DA EMPRESA CONTRATADA BENEFICIADA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NO PROJETO BÁSICO: AUSÊNCIA



| | TCE-RN | |
|-------|--------|---|
| Fls.: | | |
| Rubr | rica: | _ |
| Matr | ícula: | _ |

DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E SOCIAL, AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL, E PREVISÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO IRREGULAR. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL, RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, DE FORMA SOLIDÁRIA COM OS EX-GESTORES QUE O APROVARAM, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CITAÇÃO APÓS EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

3. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO PROJETO BÁSICO, DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E SOCIAL. IRREGULARIDADE NA PESQUISA MERCADOLÓGICA E NO PAGAMENTO ANTECIPADO. PARECERES JURÍDICOS GENÉRICOS, "PRÓ-FORMA" E SEM FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO TCU E DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARECERISTAS. MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS EM DESFAVOR DELES. CITAÇÃO APÓS EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos, a Primeira Câmara deste Tribunal, em Turma, à unanimidade de votos, após a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves adotarem o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Carlos Thompson da Costa Fernandes, decidiu:

- (i) pela concessão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa contratada ACQUAPURA LTDA. EPP, decorrentes do Contrato n. 006/2015 celebrado com o Município de Guamaré/RN, devendo o atual Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do decisum, comprovar nos autos a expedição de ato administrativo, devidamente publicado em Diário Oficial, dando cumprimento à suspensão referida, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);
- (ii) pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos gestores municipais à época (Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal; Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Serviços; e, Sr. PAULO LUÍS DA SILVA FILHO, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Adjunto), e da empresa beneficiada, a ACQUAPURA LTDA. EPP, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de ativos, até decisão de mérito, excluindo-se da indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, em especial, os valores de conta salário;
- (iii) pelo indeferimento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens em face dos membros da CPL;
- (iv) pela concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do Sr. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, Engenheiro Civil, em virtude dos indicativos de irregularidades no projeto básico por ele confeccionado e subscrito; dos bens do Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal, e dos bens do Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Serviços, uma vez que aprovaram o referido projeto; bem como dos bens do Sr. ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES, Assessor Jurídico do setor de licitações e contratos à época, e dos bens do Sr. PEDRO AVELINO NETO, Procurador-Geral do Ente Municipal à época, em virtude dos graves indícios de omissões potencialmente danosas presentes nos pareceres jurídicos



| TCE-RN | |
|------------|---|
| Fls.: | _ |
| Rubrica: | _ |
| Matrícula: | _ |
| | |

genéricos e "pró-forma" emitidos, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de ativos, até decisão de mérito, excluindo-se da indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, em especial, os valores de conta salário;

(v) a fim de efetivar a ordem de indisponibilidade dos bens, pela expedição de ofícios: (a) ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas Informações do Sistema Financeiro - DECIC, do Banco Central do Brasil - BACEN, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD ou por outro sistema existente, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, em nome dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49). ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), KEKE LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF VINÍCIUS DE ARAÚJO (CPF 369.087.974-49). ÂNGELUS MENDES 012.465.274-30). PEDRO AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52); ou, na impossibilidade, para que indique, em cooperação, instituições bancárias com as quais os citados possuem relacionamento; Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, a fim de que promovam junto ao sistema RENAJUD e/ou a outro sistema semelhante, à indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimento dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietários e/ou possuidores as pessoas retro citadas;

(vi) ainda a fim de efetivar o decisum, pelo registro eletrônico da indisponibilidade dos bens dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF 369.087.974-49), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CPF 012.465.274-30), PEDRO AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52), perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB; e,

(vii) pela promoção da citação dos Srs. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES e PEDRO AVELINO NETO, por meio da DAE, somente depois de efetivada as medidas cautelares supra, para que, querendo, no prazo legal (vinte dias), ofertem defesas.

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 00033/2019 de 05/09/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves, os Conselheiros(as) Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e os substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.



| TCE-RN | 1 |
|------------|---|
| Fls.: | |
| Rubrica: | |
| Matrícula: | |

MARIA ADÉLIA SALES Conselheiro(a) Relator(a)